DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8896/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18068/2013
PROTOCOLO	: 1455163
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 185/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PAULO CÉSAR LOPES LEMES
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO NO MÍNIMO 03(TRÊS) VEZES POR SEMANA PARA ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE CARACOL- MS.
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 185/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***, objetivando a prestação de serviços de Assessoria na área de Engenharia Civil para elaboração de projetos, fiscalização de obras e demais serviços correlatos para o Município de Caracol/MS, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 041/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 185/2013, foram julgados pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1950/2015 (Peça 43).

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 1º Termo Aditivo (3ª Fase).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise Processual ANA - 6ICE - 16675/2015 (Peça 45), assim se manifestou:

...

Em função do demonstrativo apresentado no ITEM 3.1. - Das Alterações do Contrato, constatamos que o 1° Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

...

Ao final conclui no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade do 1° Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120 (3ª FASE), do citado Regimento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 13355/2015 (Peça 47), opinando no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 185/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	14/10/2014	31/10/2014	13/11/2014	+ 12 meses	**14/10/2015**	147/148

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	14/10/2014	31/10/2014	13/11/2014	60.000,00	**120.000,00**	147/148

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização dos Termos Aditivos celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Caracol***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte

Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 185/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 041/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A TO R A

arb